

EMENDA (modificativa) Nº \_\_ À MP Nº 595, DE 2012.

O art. 13 da Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

Art. 13. ....

§ 4º As funções de autoridade e administração portuária poderão ser delegadas a Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, com participação acionária permanentemente aberta, proporcional e obrigatória de todos os arrendatários do respectivo porto organizado, enquanto vigerem seus contratos, e facultativa dos operadores portuários; com a qual será celebrado o instrumento objeto do art. 56.

**Inclua no Capítulo IX, onde couber, o seguinte artigo:**

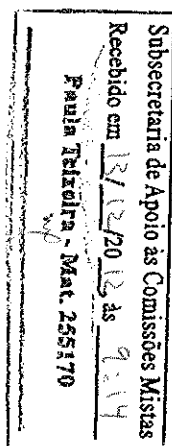
Art. \_\_ As concessões, de que trata o art. 4º, e as autorizações, de que trata o art. 8º, poderão ser outorgadas a consórcio de pessoas jurídicas, com obrigação de constituírem Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, até o início de sua efetiva implantação, à qual, quando for o caso, poderão ser também delegadas as funções de autoridade e administração portuária.

#### JUSTIFICATIVA

Dentre os diversos entraves para a viabilização e efetivação de investimentos, públicos ou privados, em infra e superestruturas nos Portos Organizados, um dos mais frequentemente apontados é o desempenho das organizações que exercem as funções de autoridade e administração portuária; sejam elas as Companhias Docas, sejam as empresas, autarquias ou departamentos criados com o fim específico de exercerem as delegações federais.

Por outro lado, a implantação de novos portos e instalações portuárias autônomas enfrenta o desafio de realizar investimentos pesadíssimos em infraestrutura básica, como pré-condição para a realização dos investimentos nas superestruturas de instalações especializadas (terminais).

Os dispositivos ora propostos visam facultar a possibilidade das concessões e autorizações serem feitas a consórcios de pessoas jurídicas, permitindo que



arrendatários e operadores, grandes interessados no bom desempenho das autoridades e administrações portuárias, virem a participar da sua gestão através de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, de capital aberto, o que exige Nivel-2 de Governança.

Os compromissos de metas e desempenho empresarial, de que trata o art. 56 da MPV-595, poderão ser firmados também com tais SPEs.



Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA)